

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, Lei 7.347/1985, e nos elementos fáticos, técnicos e jurídicos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 06.2017.00001682-5 – Consumidor, anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA</b>
--

Em face da **SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 03982931/0001-20, com sede na Rua Doutor Zerbini, nº 421, bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP nº 79040-040, por seu representante Diretor-Presidente Luiz Carlos Rocha Lima, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)

## I – DOS FATOS

Os fatos doravante narrados constituem-se benevolentes frutos de investigação realizada pelo Ministério Público Estadual a partir da instauração do Inquérito Civil nº. 06.2017.00001682-5, na 1ª Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo, ocasião em que se apurou a eventual ocorrência de abuso ou ilegalidade na cobrança de tarifa mínima pela SANESUL - Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul, aos consumidores de água encanada do Município de Ribas do Rio Pardo.

O Inquérito Civil instaurado neste Órgão de Execução, iniciou-se com o pedido de providências realizado pela Vereadora Fabiana Galvão, ocasião na qual narrou que no município de Ribas do Rio Pardo atualmente 2.631 (duzentas e sessenta e uma) unidades consumidoras do serviço de distribuição de água encanada remuneram o mesmo à concessionária SANESUL mediante cobrança de tarifa mínima equivalente a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) do recurso natural, pagos mensalmente. Desse modo, noticiou a representante, ainda que tenham consumido quantidade de água encanada menor que a medição mínima, ou não tenha existido efetivo consumo por parte do consumidor, este arcará com ônus equivalente a tarifa mínima exigida, sob pena interrupção do serviço público pela inexistência de contraprestação pecuniária.

Em seu pedido de providências, a Nobre Parlamentar descreveu que no município de Três Lagoas/MS, a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público versando sobre objeto idêntico teve ao final o julgamento do pedido de proibição de cobrança da tarifa mínima proibido (autos nº.

0030018-78.1993.8.12.0021), o que também serviu de motivação para representação efetuada a este Órgão de Execução.

Instada a manifestar-se com relação ao pedido de providências formulado, a requerida SANESUL apresentou resposta a esta Promotoria de Justiça, argumentando, em síntese, a ausência de quaisquer abusos ou ilegalidades na cobrança da tarifa mínima pelo fornecimento de água encanada no município de Ribas do Rio Pardo, uma vez que a estrutura tarifária atualmente aplicada aos consumidores fora estabelecida no Contrato de Programa 010/2011 celebrado entre este Município e a referida empresa.

A requerida também fundamentou a legalidade da cobrança da tarifa mínima atualmente realizada no município de Ribas do Rio Pardo, na Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, assim como, no Decreto Estadual nº. 12.530, de 23 de março de 2008, que dispõe sobre a uniformidade tarifária nos contratos celebrados entre os Municípios (aderentes aos contratos de programa de saneamento básico).

Além da resposta devidamente apresentada ao Ministério Público, a demandada também aportou nos autos do Inquérito Civil, cópia do Contrato de Programa 010/2011 firmado com o Município de Ribas do Rio Pardo, instrumento que “legitimou” a cobrança da tarifa mínima em consonância com o percentual que na atualidade é cobrado dos consumidores desta localidade.

No referido contrato, a cláusula que fixa o sistema tarifário adotado para a cobrança pelo serviço de abastecimento de água encanada é a décima, a qual preceitua o seguinte: *“a tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à exploração serão aquelas constantes na legislação vigentes e serão*

*uniformes em todo o Estado de Mato Grosso do Sul”.*

Destarte, sob o fundamento de que há autorização para cobrança pelo serviço de abastecimento de água encanada mediante estrutura tarifária, e de que esta é uniforme em todo Estado de Mato Grosso do Sul, a demandada insiste na desarrazoada e desproporcional cobrança da tarifa mínima para o consumo de água encanada equivalente ao valor de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por unidade consumidora instalada no Município de Ribas do Rio Pardo, ainda que no local possível seja o monitoramento e a contabilização do que o consumidor factualmente tenha utilizado por meio do hidrômetro, sem o qual é impossível conectar-se legalmente a rede de abastecimento da referida Sociedade de Economia Mista.

Objetivando a profundidade na arrecadação de informações acerca do assunto, bem como a contabilização da dimensão do dano que a cobrança da tarifa mínima desproporcional cobrada pela requerida dos moradores desta localidade ocasiona mensalmente aos consumidores, foram requisitadas informações acerca da quantidade de hidrômetros registrados no serviço de abastecimento de água encanada no Município de Ribas do Rio Pardo desde o início da vigência do contrato de programa nº. 02/2011 e quantidade de tarifas mínimas recolhidas durante o período de vigência do mencionado instrumento.

Em resposta a requisição ministerial, a requerida apresentou os seguintes dados referentes a cobrança da tarifa mínima desde a celebração do instrumento contratual nº. 02/2011 com o Município de Ribas do Rio Pardo:

<b>Ligações com tarifas mínimas</b>
-------------------------------------

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2011		2.252	2.614	2.339	2.308	2.278	2.338	2.191	2.063	2.026	2.038	2.105
2012	2.011	2.143	2.266	2.048	2.548	2.529	2.806	2.165	1.923	2.229	1.991	2.174
2013	2.253	2.221	2.559	2.550	2.523	2.364	2.752	2.276	2.102	2.389	2.076	2.154
2014	2.198	2.075	2.706	2.328	2.693	2.548	2.561	2.570	2.197	2.305	2.140	2.593
2015	2.243	2.235	2.885	2.597	2.886	2.951	2.985	2.593	2.381	2.532	2.489	2.805
2016	2.696	2.488	2.919	2.534	2.996	3.031	2.842	2.772	2.883	2.717	2.529	2.572
2017	2.632	2.598	2.845	2.631	2.828	2.895	2.870	2.525				

## Valor das contas de ligações com tarifa mínima

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
2011		50.670,00	58.815,00	52.627,50	51.930,00	51.255,00
2012	48.264,00	51.432,00	54.384,00	49.152,00	61.152,00	60.696,00
2013	56.775,60	55.969,20	64.486,80	64.260,00	63.579,60	59.572,80
2014	58.906,40	55.610,00	72.520,80	62.390,40	72.172,40	68.286,40
2015	63.925,50	63.697,50	82.222,50	74.014,50	82.251,00	84.103,50
2016	101.369,60	93.548,80	109.754,40	95.278,40	112.649,60	113.965,60
2017	107.912,00	106.518,00	116.645,00	107.871,00	115.948,00	118.695,00

## Valor das contas de ligações com tarifa mínima

Ano	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2011	56.112,00	52.584,00	49.512,00	48.624,00	48.912,00	50.520,00
2012	70.711,20	54.558,00	48.459,60	56.170,80	50.173,20	54.784,80
2013	73.753,60	60.996,80	56.333,60	64.025,20	55.636,80	57.727,20
2014	72.988,50	73.245,00	62.614,50	65.692,50	60.990,00	73.900,50
2015	92.236,50	80.123,70	73.572,90	95.203,20	93.586,40	105.468,00
2016	116.522,00	113.652,00	118.203,00	111.397,00	103.689,00	105.452,00
2017	122.549,00	107.817,50				

Quantidade de hidrômetros instalados no município (08/2017)

5.659

Neste norte, as informações técnicas apresentadas pela requerida demonstram que entre o início do ano de 2011 e o mês de agosto do ano de 2017, fora paga à SANESUL, a título de tarifa mínima cobrada pelo abastecimento de água encanada no Município de Ribas do Rio Pardo, a quantia de **R\$ 5.935.207.50 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos).**

Ademais, percebe-se dos dados apresentados pela demandada que quantidade de hidrômetros pagadores mensais da tarifa mínima sempre se aproxima, e muitas vezes até ultrapassa a metade do quantitativo da totalidade de unidades consumidoras instaladas até o mês de agosto de 2017.

São dados como estes que tornam patentes a forma desproporcional, desarrazoada e ilegal com que a estrutura tarifa pactuada entre a requerida e o Município de Ribas do Rio Pardo, imposta aos consumidores de água encanada locais, é determinada.

Como se não fossem suficientes as irregularidades apontadas, se perfaz como objeto de questionamento por meio da presente demanda a função dos hidrômetros instalados em todas as unidades consumidoras deste Município, pois se o aparelho se trata de uma sofisticada ferramenta medidora de precisão utilizada para medir velocidade, o peso, a força e a abundância da água<sup>1</sup>, por qual razão estar-se-ia sendo operacionalizada a cobrança por estimativa de consumidores que sequer consomem uma gota do líquido no mês, ou consomem abaixo de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos)?

Deste modo, a clareza solar da violação aos direitos consumeristas dos munícipes alinhada ao posicionamento jurídico adotado pela requerida durante a prestação de informações requisitadas no Inquérito Civil nº. 06.2017.00001682-5, enseja a atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em defesa dos consumidores locais, por intermédio da propositura da presente demanda.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

O artigo 127 da Constituição Federal, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis:

**“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.**

É cediço que os direitos do consumidor à saúde e à vida são indisponíveis, razão pela qual se afigura indiscutível a legitimação do Órgão Ministerial para a propositura da presente demanda.

Dessa feita, considerando que o presente feito versa diretamente sobre questões envolvendo os consumidores de água encanada do Município de Ribas do Rio Pardo, e indiretamente atinge os direitos a vida e saúde. Cumpre

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://queconceito.com.br/hidrometro>, acesso em 18.07.2018.  
Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)

ressaltar que a legitimidade do Ministério Público no tocante a tutela dos direitos cosumeristas pode ser facilmente visualizada na Constituição Federal, quando da análise do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/1990, por meio do artigo 82, inciso I<sup>2</sup>, c/c artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III<sup>3</sup>, deu legitimidade para o Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores.

Desse modo, vislumbra-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, incluiu no rol de interesses difusos e coletivos os direitos referentes a proteção do consumidor e, em seu artigo 82, inciso I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Com o objetivo de ilustrar como a legitimidade do Ministério

---

<sup>2</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#) I - o Ministério Público;

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Público para proteção dos direitos do consumidor é vista pela doutrina, cumpre trazer a tona o entendimento de Emerson Garcia, veja:

*“Rompendo os dogmas da absoluta liberdade contratual, a ciência jurídica tem dispensado especial atenção a função social do contrato, que passou a ser visto como um instrumento de realização da justiça. Além da vontade, também a especial condição dos contratantes e os efeitos do contrato nas relações especial condição dos contratantes e os efeitos do contrato nas relações sociais passaram a ocupar o centro das atenções. Como contraponto da liberdade de iniciativa e elemento concretizador da justiça social, o Código de Defesa do Consumidor, a um só tempo, rendeu a obediência aos comandos estatuídos no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Pública (“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”) e no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da sua celebração, e conferiu maior densidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, no que concerne a vertente das relações negociais mantidas pelos destinatários finais de produtos ou serviços”<sup>4</sup>*

Nessa esteira, buscando fundamento na essência dos direitos consumeristas, verifica-se que a legitimidade do *Parquet* se concretiza também pela importância da função social do contrato, a qual materializa a importância do respeito a dignidade da pessoa humana também entre as relações contratuais.

A legitimidade do Ministério Público também é materializada

infraconstitucionalmente por intermédio do disposto no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)<sup>5</sup>, que prevê, além das funções elencadas na Constituição Federal, na Estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção de direitos do consumidor.

Nesse prisma, é importante salientar que quando se fala em medida intentada para proteção de direitos do consumidor, conseqüentemente, fala-se em proteção de interesses difusos, ou seja, de circunstância capaz de atingir pessoas intermináveis, ligadas por uma relação de fato.

*In casu*, os inúmeros consumidores de água encanada estão sofrendo as mazelas da cobrança abusiva da tarifa mínima, danificando-se interesse difuso da população unida pelas circunstâncias fáticas e de direito.

Para ilustração acerca desta classificação atribuída ao interesse ora tutelado pela medida intentada, cumpre trazer a tona as lições de Hugo Nigro Mazzilli:

*“O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, p. ex., o interesse ao meio ambiente, o interesse ao meio ambiente hígido, posto compartilhado por um número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o*

---

<sup>4</sup> GARCIA. Emerson. Ministério Público. p. 462/463

<sup>5</sup> Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

**IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:**

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP

79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)

*produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse é em si mesmo indivisível”.*<sup>6</sup>

Portanto, nesse prisma, resta inquestionável a legitimidade do Ministério Público para promoção da presente ação, uma vez que os afetados pela cobrança desarrazoada, desproporcional e abusiva da tarifa mínima pela prestação do serviço de abastecimento de água encanada pela requerida são os consumidores do Município de Ribas do Rio Pardo.

Assim, a legitimidade ministerial está amparada na natureza do direito guerreado, não havendo que se falar em carência da ação.

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA**

A legitimidade passiva da demandada – SANESUL (Empresa e Saneamento de Mato Grosso do Sul) – decorre do preceito legal exposto no artigo 3º da Lei 8.078/1990, veja:

**Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,**

---

indisponíveis e homogêneos;

<sup>6</sup> MAZZILLI. Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 24ª Ed. p. 54.

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - www.mp.ms.gov.br

**transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

Destarte, verifica-se que a requerida se enquadra perfeitamente ao conceito de fornecedor, visto que a SANESUL é a Sociedade de Economia Mista responsável pela distribuição de água potável no interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

Denota-se que a responsabilidade da SANESUL está pautada, mais precisamente, no artigo 6º, incisos IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup> e artigo 31, inciso I do referido códex<sup>8</sup>, vez que a empresa é responsável pelo fornecimento de água (um serviço público), por todo Estado.

#### **IV – DO DIREITO**

Ao instituir um Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte estabeleceu no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, como finalidade assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

---

<sup>7</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

<sup>8</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - [www.mp.ms.gov.br](http://www.mp.ms.gov.br)

O preâmbulo da Constituição Federal, como base orientadora e interpretativa de todo o texto maior, já deixou subentendida a necessidade de equilíbrio da preservação das relações de consumo, tendo como propósito maior o respeito à dignidade, liberdade, saúde e segurança dos consumidores.

Não bastasse, em seu artigo 5º, incisos XXXII, a Constituição Federal elevou a garantia constitucional a defesa do consumidor. Sobre este aspecto, urge colacionar as lições de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, veja:

*“A previsão da defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da CF), no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos, apresenta como primeiro efeito importante sua proteção pelo denominado núcleo imodificável da Constituição (art. 60, §4º, inciso IV – cláusula pétrea). Em outras palavras, não se admitirá nenhuma proposta de emenda constitucional tendente a suprimir ou reduzir a promoção de defesa do consumidor, inserida pelo legislador constituinte originário no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos”.*<sup>9</sup>

Oportuno observar, que a defesa do consumidor não é tomada somente como garantia fundamental do homem, mas também, como princípio geral da ordem econômica de acordo com o artigo 170, inciso V, previsto na Constituição Federal.

*In casu*, verifica-se que a conduta da requerida desatende as regras atinentes à defesa do consumidor, parte reconhecidamente vulnerável na relação de

consumo, uma vez que a adoção de prática abusiva consistente em cobrança por estimativa pelo serviço de abastecimento de água encanada no Município de Ribas do Rio Pardo constitui-se em prática abusiva.

O art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a reparação de danos patrimoniais e morais causados pelos fornecedores de serviços.

Além disso, o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90 caracteriza como abusiva a prática de condicionar o fornecimento de um serviço a limites quantitativos:

“Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**. (grifo nosso)”.

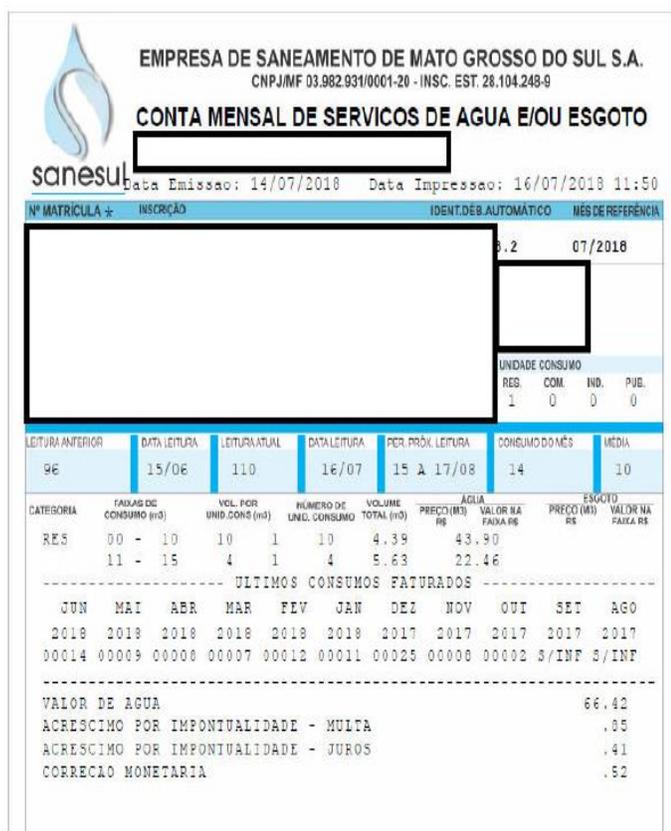
Com isso, o legislador estabeleceu a garantia de que todo consumidor deve pagar somente por aquilo que efetivamente tenha consumido, nem mais e nem menos! Sendo, portanto, abusivo o estabelecimento de cláusula contratual que limite a aquisição do serviço fornecido a pagamento mínimo, ainda que os parâmetros não tenham sido alcançados.

A finalidade do hidrômetro é uma só: registrar e determinar o consumo real, com o escopo de quantificá-lo e posteriormente viabilizar a cobrança

---

<sup>9</sup> ANDRADE, Adriano e outros. *Interesses Difusos e Coletivos Esquemático*. 2011. p.382.  
Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - www.mp.ms.gov.br

do valor real consumido. Assim, conclui-se que a cobrança da denominada “tarifa mínima” se revela como sendo ilegal, eis que independentemente do registro constante no hidrômetro a requerida cobra o mínimo, sendo certo que consumidores que consomem menos de dez metros cúbicos acabam pagando por volume de água superior ao que fora efetivamente utilizado. Ademais, insta frisar algo muito interessante: **A medição operacionalizada pelo hidrômetro somente é considerada quando visa cobrar mais de 10m<sup>3</sup> do consumidor. Quando o valor é inferior, o mesmo é desconsiderado, arcando a parte hipossuficiente com o valor atual de R\$ 43,90 (quarenta e três reais e noventa centavos).**



EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.  
CNPJ/MF 03.982.931/0001-20 - INSC. EST. 28.104.248-9

**CONTA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E/OU ESGOTO**

sanesul

Data Emissão: 14/07/2018 Data Impressão: 16/07/2018 11:50

Nº MATRÍCULA +	INSCRIÇÃO	IDENT. DEB. AUTOMÁTICO	MES DE REFERÊNCIA
			07/2018
UNIDADE CONSUMO			
RES.	COM.	IND.	PUB.
1	0	0	0

LEITURA ANTERIOR	DATA LEITURA	LEITURA ATUAL	DATA LEITURA	PER. PRÓX. LEITURA	CONSUMO DO MÊS	MÉDIA
96	15/06	110	16/07	15 A 17/08	14	10

CATEGORIA	Faixas de Consumo (m³)	VOL. POR UNID. CONS. (m³)	NÚMERO DE UNID. CONSUMO	VOLUME TOTAL (m³)	PREÇO (MIS)	VALOR NA FAIXA R\$	ESGOTO	VALOR NA FAIXA R\$
RES	00 - 10	10	1	10	4,39	43,90		
	11 - 15	4	1	4	5,63	22,46		

ULTIMOS CONSUMOS FATURADOS

JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN	DEZ	NOV	OCT	SET	AGO
2018	2018	2018	2018	2018	2018	2017	2017	2017	2017	2017
00014	00009	00008	00007	00012	00011	00025	00008	00002	S/INF	S/INF

VALOR DE ÁGUA	66,42
ACRESCIMO POR IMPONTUALIDADE - MULTA	,05
ACRESCIMO POR IMPONTUALIDADE - JUROS	,41
CORREÇÃO MONETÁRIA	,52

Diante deste fato, constata-se que a requerida há muito tempo

enriquece-se sem justa causa, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, o art. 39, inciso V da Lei nº 8.078/10 (CDC) caracteriza como abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, como é a da hipótese de cobrança mínima para pessoas que consomem menos de 10m<sup>3</sup>.

Estas cláusulas do contrato de prestação de serviço da requerida são nulas de pleno direito e, portanto, não podem ser aplicadas. É o que reza o art. 51, IV da Lei nº 8.078/90 ao determinar que ***“são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”***

Assim, sendo estas cobranças abusivas, a requerida deve ressarcir, em dobro, a cada um dos consumidores os valores pagos em excesso, nos moldes do art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90:

“ Art. 42(...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Destarte, vários são os dispositivos legais infringidos pela requerida, ensejando uma defesa coletiva dos interesses dos consumidores

---

<sup>10</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

hipossuficientes. Insta salientar que o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou assunto idêntico ao manter a sentença do juízo de Três Lagoas que condenou a **SANESUL** à obrigação de não-fazer, ***“para que passasse a cobrar dos consumidores de água encanada o que efetivamente consumissem.”***

“EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA DE QUOTA MÍNIMA. ILEGALIDADE. Em se tratando de tarifa onde a utilização do serviço público é retribuída mediante o pagamento daquilo que for efetivamente consumido, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água se o usuário é possuidor de hidrômetro e este registra consumo inferior. Negou provimento. Embargos infringentes. Classe B-X nº 37.729-7/01. Três Lagoas/MS, relator Elpídio Helvécio Chaves Martins.”.

Ainda, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o consumidor deve pagar apenas pelo que efetivamente gastou. Vejamos:

“EMENTA: TAXA DE ÁGUA E ESGOTO – DECRETO QUE ALTERA A FORMA DE COBRANÇA – LEITURA DO HIDROMETRO DESPREZADA – IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. O princípio da igualdade está precisamente em tratar com desigualdade os desiguais, na afamada assertiva de Rui Barbosa. Assim, cada usuário do serviço público deve pagar

precisamente o que usou e o que gastou. Constitui afronta ao seu direito líquido e certo, como contribuinte, qualquer alteração repentina e inesperada na forma de cobrança da taxa referente ao serviço de água e esgoto, dispensando-lhe tratamento injusto e desigual em face dos demais contribuintes que se encontram em situação equivalente, de modo a obriga-lo ao pagamento superior ao que efetivamente utilizou. A água a ser paga é aquela demonstrada no hidrômetro, constituindo afronta a direito líquido e certo qualquer outro critério que o desconsidere. (TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.02.012766-6/001 – COMARCA DE FORMIGA – DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE).

Possui o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“DECLARATÓRIA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CEDAE – TAXA DE ÁGUA E ESGOTO – TARIFA MÍNIMA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA E COBRANÇA POR HIDROMETRO. CONTROVERSIA SOBRE A COBRANÇA E PRETENSÃO DA CONCESSIONARIA DESSE SERVIÇO PÚBLICO DE EFETUÁ-LA TOMANDO POR BASE O CONSUMO MÍNIMO. EM EXISTINDO HIDRÔMETRO QUE MEDE O CONSUMO DE CADA UNIDADE RESIDENCIAL, É ILEGAL A COBRANÇA

DA TAXA, TOMANDO POR BASE, O CONSUMO MÍNIMO. CRITÉRIO ILEGAL ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ESTANDO O CONDOMÍNIO EM MORA E ARBITRADO AS QUANTIAS A SEREM DEPOSITADAS EM JUÍZO DE MANEIRA UNILATERAL NÃO DEVE O PEDIDO SER JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA QUE SE MANTÊM POR SEUS PROPRIOS E SEGUROS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS(TJRJ – APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.04197 – DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO – DECIMA QUARTA CAMARA CÍVEL.)

Assim, embora tenha aduzido a requerida durante a prestação de informações no Inquérito Civil, que a cobrança da denominada tarifa mínima para o fornecimento de água encanada está em consonância com a Lei Federal nº. 12.530/2008, descortina-se da análise do diploma legal que inexistem parâmetros fixos sobre o valor tarifário cobrado pela execução dos serviços referentes a implementação do saneamento básico.

Infere-se do artigo 11, §2º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 12.530/2008, o seguinte:

[...] Art. 11. São condições de validade dos contratos que

tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

“§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- [...]

Também sustentou durante a apresentação de informações no Inquérito Civil que a tarifa encontra respaldo no Decreto Estadual nº. 15.530/2008. Todavia, o que extrai do diploma legal em seu artigo 2º, inciso II, é a seguinte redação:

[...] Art. 2º No caso de serviço local de saneamento básico que esteja sendo prestado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL), em caráter precário ou em virtude de contrato de concessão, ocorrendo a extinção da relação existente, a responsabilidade do Estado pelo serviço poderá ser mantida, nos termos seguintes:

II – a SANESUL celebrará contrato de programa com o Município, com observância do art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e as políticas e normas estaduais de regulação dos serviços a serem

prestados, nos termos do convênio de cooperação; [...]

Neste caminho, observa-se a clarividente fragilidade dos fundamentos lançados pela requerida durante as informações prestadas no Inquérito Civil, no que tange a estipulação do valor de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) cobrado a título de tarifa mínima para o fornecimento do serviço de abastecimento de água, posto que os instrumentos normativos supramencionados, não obstante regulamentem a implementação do sistema tarifário para cobrança do serviço prestado, em nenhum de seus artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, dispõem acerca do valor fixo uniforme que atualmente é cobrado dos consumidores de água encanada do Município de Ribas do Rio Pardo para que tenham acesso ao serviço.

De outro norte, verifica-se que o único instrumento que “regulamenta” a cobrança da tarifa mínima efetivada pela requerida é o Contrato de Programa 010/2011 firmado com o Município de Ribas do Rio Pardo, o qual desnaturaliza a espécie de preço público cobrada dos consumidores locais.

A desnaturalização jurídica da tarifa mínima operada pela requerida no presente caso ocorre em virtude da cobrança de espécie de preço público pela prestação de serviço público delegado como se taxa (espécie de tributo) fosse.

Para compreensão acerca do ventilar da matéria neste petitório, cumpre trazer a baila a esclarecedora lição de Eduardo Sabbag sobre a diferença entre taxa e preço público:

“A tarifa (espécie de preço público), por sua vez, pode ser agora conceituada como **o preço de venda do bem**, exigido

por empresas prestacionistas de serviços público (concessionárias e permissionárias), **como se comuns vendedoras fossem**.<sup>11</sup>

Nesta trilha, nota-se que a tarifa, espécie de preço público cobrada pela prestação de serviços públicos essenciais ao interesse público, se submete ao regime de direito privado. Por tal motivo, o serviço de água encanada prestado mediante pagamento do sistema tarifário pode ser cobrado tão somente pela quantidade concretamente fornecida ao consumidor, já que uma das principais diferenças entre taxa e tarifa consiste no fato de que **só existe tarifa cobrada em face de serviço de utilização efetiva e a cobrança deve ser feita de forma proporcional ao uso**.

Na ocasião em que já se manifestou acerca do assunto o Supremo Tribunal Federal interpretou o tema da seguinte maneira:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. **1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas** (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em

---

<sup>11</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3ª. 2011. Saraiva. São Paulo. p. 445.  
Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - www.mp.ms.gov.br

28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez),

entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.117.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010). No caso, consoante se pode colher da sentença (fls. 377/381), os débitos que embasam a execução fiscal referem-se ao período de 02/1988 a 12/1989. Assim, o prazo prescricional aplicável à hipótese, nos termos do precedente antes citado, será o vintenário. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que dê prosseguimento ao julgamento da execução fiscal." Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, IX do RI/STF, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2015. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

(AI 855108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/03/2015, publicado em DJe-065 DIVULG

07/04/2015 PUBLIC 08/04/2015)

Assim, perfeitamente caracterizado está a prática abusiva da requerida em face dos consumidores do serviço de distribuição de água encanada do Município de Ribas do Rio Pardo, uma vez que SANESUL impõe a combatida tarifa mínima pela utilização em potencial do serviço de distribuição de água encanada, desvirtuando a natureza jurídica do preço público, fazendo com que embora não seja tributo, o mesmo seja cobrado se taxa fosse.

Todavia Excelência, como é ressabido, apesar da cobrança ora rechaçada ser pela utilização potencial ou efetiva, de serviço público específico e divisível, percebe-se que a tarifa mínima cobrada pela requerida dos consumidores locais não fora submetida ao princípio da legalidade estrita, esculpido no artigo 97, inciso I, do CTN, o qual dispõe que: *“somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção”*.

Assim sendo, a natureza jurídica de preço público da tarifa mínima cobrada pela requerida dos consumidores do serviço de distribuição de água encanada do Município de Ribas do Rio Pardo constitui fator determinante para arguição de nulidade da cláusula décima e de seu anexo, prevista no Contrato de Programa 010/2011, no tocante a imposição do instituto a parte hipossuficiente.

Desta forma, configurada está a ausência de justa causa para condição do fornecimento do serviço de abastecimento de água encanada ao limite quantitativo denominado tarifa mínima, tornando-se imperiosa a declaração de nulidade da cobrança estipulada no contrato de programa nº. 010/2011 e o pagamento da repetição de indébito consistente no pagamento em dobro do valor

cobrado a título de tarifa mínima até a cessação do abuso dos consumidores do Município de Ribas do Rio Pardo.

#### **IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A inversão do ônus da prova quanto ao praticado pela requerida, por desatender as normas regulamentares mediante prática abusiva de condição do fornecimento de serviço remunerado mediante preço público a limite quantitativo injustificado, é medida imperiosa para garantia dos ditames constitucionais.

Nessa esteira, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, mister a transcrição dos comentários de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, veja:

*“Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo Tit. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontraram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º, VIII). Este intuito, embora se encontre topicamente no Tit. I do Código, é disposição processual, e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tit. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e integração entre os dois sistemas processuais, para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais”.*<sup>12</sup>

Apesar da inversão do ônus da prova ser quase que inerente ao direito postulatório do consumidor, é necessário para aplicação da benesse a demonstração da verossimilhança das alegações e de hipossuficiência, o que no presente caso é inconteste, pois se trata de questão referente a dados técnicos, quantitativos e econômicos que tão somente a requerida é capaz de fornecer.

Para demonstração de que o raciocínio empregado está coadunado ao melhor entendimento Jurisprudencial, é importante expor o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. CABIMENTO, REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Recurso a que se nega seguimento. (STJ - AgRg no REsp: 1181447 PR 2010/0031847-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)”*

---

<sup>12</sup> Código de Processo Civil Comentado, p. 1.565, comentários ao artigo 21 da Lei n. 7.347/85, Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição 4, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238 1496 - www.mp.ms.gov.br

Pelas razões expostas, a inversão do ônus da prova encontra-se adequadamente fundamentada no presente petítoria, razão pela qual deve ser deferida.

## **V – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O título III do Código de Defesa do Consumidor, que trata da defesa processual do consumidor em juízo acolheu expressamente a possibilidade da tutela antecipatória nas ações que regula, ao contemplá-la no art. 84 e seus parágrafos, a saber:

“Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providencias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

....

§ 3º- Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio da ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”.

Vale notar, ademais, que a tutela provisória de urgência em caráter antecipado afigurar-se-ia admissível mesmo que o Código de Defesa do Consumidor silenciasse a respeito, graças ao disposto em seu art. 90:

“Art. 90 – Aplicam-se às ações previstas nesse título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita a inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”.

E a Lei nº 7.347/85, cujas disposições processuais se aplicam à ação coletiva de consumo, nos termos do artigo supracitado, acolheu expressamente a possibilidade de tutela antecipatória em sede de ação civil pública, no seu artigo 12, caput:

“Art. 12 – Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A documentação acostada aos autos faz prova inequívoca da verossimilhança do alegado, corrobora a narrativa da exordial e distingue a relevância jurídica dos fundamentos aduzidos perante este Juízo. Os fatos descritos podem ser extraídos, pois, da prova documental coligida, enquanto os argumentos jurídicos, tecidos sistematicamente ao longo desta petição inicial, acentuam a clareza do direito ora submetido à tutela jurisdicional.

Os argumentos ventilados pelo Ministério Público esgotam a matéria sob discussão e as provas documentais reunidas são inequívocas, pois demonstram cada detalhe trazido à seara da Justiça.

Por sua vez, o receio de dano irreparável, consubstancia-se na possibilidade dos usuários de água tratada continuarem pagando por serviços não consumidos. No presente caso deve-se salientar que a ação tem por objetivo

interromper conduta ilícita praticada pela requerida em prejuízo dos consumidores.

Sendo inconteste, nos termos expostos, a relevância dos fundamentos do pedido, constata-se que a demora da tutela jurisdicional permitiria que se prolongasse a prática abusiva, aumentando o montante dos danos sofridos pelo consumidor hipossuficiente, bem como tornando menos efetiva a tutela jurisdicional, já que a violação ilegal perdurará até o provimento final.

Seguramente, os fatos acima descritos ensejam medida rápida e eficaz, na qual a requerida seja compelida a obstar a cobrança indevida. Ainda, é cediço que as pessoas que consomem menos de 10m<sup>3</sup> de água por mês correspondem justamente à população carente, que não tem condições de continuar pagando valores que não consomem; logo, não é possível permitir a continuação da cobrança destes hipossuficientes em benefício de uma empresa que está agindo de má-fé com os consumidores desta comarca.

O art. 300 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar existindo probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o dano é de difícil reparação, posto que a requerida deve pagar em dobro os valores recebidos ilegalmente. E quanto mais o tempo passa, mais a requerida deve aos consumidores, tornado o pagamento cada vez mais alto e de proporções vultosas. Portanto, inegável o cabimento da tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança da taxa mínima até o julgamento da presente ação.

O caso em testilha está amplamente amparado pelo Código de Defesa do Consumidor como já demonstrado, porém, a requerida assistirá passiva a

presente ação. Seguramente, exporá aspectos técnicos que muito prejudicarão o fim da demanda, inviabilizando a tutela do consumidor em benefício próprio, sendo que em virtude disso, o perigo de dano da prestação jurisdicional é iminente, ensejando a concessão antecipada da tutela, motivo pelo qual o Ministério Público requer seja concedida a tutela de urgência liminar para determinar que a requerida abstenha-se de cobrar dos consumidores o valor mínimo de 10m<sup>3</sup>, passando a cobrar tão somente das quantias realmente registradas nos hidrômetros.

Desta forma, cumpridos os requisitos para concessão da tutela de urgência em caráter liminar, necessária se faz a determinação para o bem-estar dos consumidores de água encanada do Município de Ribas do Rio Pardo.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o **Ministério Público Estadual**:

- ) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, determinando que a requerida cobre dos consumidores o que realmente estiver registrado no hidrômetro qualquer que seja a categoria de consumidor (residencial, comercial, industrial, etc);
- ) Seja fixada por este Juízo multa pecuniária diária a ser imposta em desfavor da requerida, no valor de 1000 (um mil) UFERMS, incidente para cada caso de descumprimento do pedido formulados, cujo valor será revertido ao **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA E REPARAÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS LESADOS** (Lei Estadual nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996);
- ) A citação da requerida, pelo seu representante legal, para

- querendo, contestar a presente ação no prazo legal;
- ) Seja julgado procedente o pedido para condenar a requerida a:
    - d.1) cobrar dos consumidores que possuam hidrômetro, somente o consumo real, ainda que inferior a 10 m<sup>3</sup> de água, independentemente da categoria do consumidor; d.2) restituir, em dobro, aos consumidores lesados o que cobrou indevidamente, em correção monetária e juros, desde a concessão do serviço público; d.3) pagar as custas e honorários advocatícios;
  - ) a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública.
  - ) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista da evidente hipossuficiência econômica dos substituídos;
  - ) A produção de provas documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.935.207.50 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), apenas para efeito de alçada.

Ribas do Rio Pardo, 07 de agosto de 2018.

***(Assinatura Digital)***  
**George Zarour Cezar**  
Promotor de Justiça